



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2562, DE 2022

Regulamenta a profissão de instrutor
de armamento e tiro.

Autor: Deputado Pinheirinho (PP/MG)

Relator: Deputado MARCOS POLLON
(PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.562, de 2022, de autoria do Deputado Pinheirinho, tem por finalidade disciplinar o exercício da profissão de instrutor de armamento e tiro, definindo-o como o profissional devidamente habilitado e credenciado pela autoridade competente para o desempenho regular dessa atividade.

A proposta estabelece quatro requisitos essenciais para o exercício profissional: idade mínima de vinte e cinco anos; comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada por psicólogo credenciado; demonstração de idoneidade, na forma a ser definida em regulamento; e certificação de conclusão em curso específico de instrutor de armamento e tiro.

A tramitação ocorre nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em caráter conclusivo quanto ao mérito, perante a Comissão do Esporte (CESPO), esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 54 do referido Regimento.

Na Comissão do Esporte, o parecer do Deputado Luiz Lima, com emenda, foi





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

aprovado em 30 de novembro de 2022. A emenda continha a inclusão de um inciso ao art. 3º do PL 2.562/2022, acrescentando requisito para o exercício da profissão nos termos que especifica.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão da competência material prevista no art. 32, inciso XVI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a este Colegiado a apreciação de matérias relativas ao controle de armas. Nessa etapa procedimental, a análise deve permanecer circunscrita aos aspectos diretamente relacionados à segurança pública, sem adentrar exame de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, atribuições estas reservadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

No mérito afeto à temática da segurança pública, a proposição merece posicionamento favorável. A regulamentação da profissão de instrutor de armamento e tiro representa medida de racionalização normativa e de fortalecimento institucional de atividade que, na prática, já desempenha papel relevante no sistema de controle e uso responsável de armas de fogo. Ao estabelecer critérios objetivos para o exercício profissional, o projeto contribui para a elevação dos padrões técnicos, para a formalização do setor e para o aumento da segurança jurídica.

Cumprir destacar que a formação adequada de atiradores, a padronização de procedimentos técnicos e a disseminação de boas práticas no manuseio de armas de fogo constituem elementos estruturantes de uma política pública séria e responsável na área de segurança. A atuação do instrutor devidamente habilitado e credenciado não apenas qualifica o treinamento, como também reduz riscos operacionais, previne acidentes e reforça a cultura de responsabilidade no uso de armamento.

Embora a proposição não altere diretamente o regime jurídico da posse ou do porte de armas de fogo, sua aprovação possui impacto indireto relevante no ambiente regulatório, ao conferir reconhecimento legal a profissionais que atuam na capacitação técnica, na organização de competições desportivas e na orientação de cidadãos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

buscam exercer atividades lícitas vinculadas ao tiro esportivo e às demais práticas legalmente admitidas.

Ao definir a profissão, estabelecer requisitos objetivos para o seu exercício e disciplinar prerrogativas, direitos e deveres do instrutor de armamento e tiro, o autor da proposição promove avanço normativo coerente com a necessidade de profissionalização do setor, conferindo maior previsibilidade jurídica e reforçando os mecanismos de responsabilidade e controle já existentes no ordenamento.

A prática do tiro, seja no âmbito desportivo, seja como meio de preparo técnico voltado à legítima defesa da própria vida e da integridade de terceiros sob responsabilidade, constitui atividade lícita, socialmente útil e merecedora de adequado reconhecimento institucional. Trata-se de prática que exige disciplina, controle emocional, rigor técnico e observância permanente de protocolos de segurança, elementos que, por si só, evidenciam seu caráter formativo e responsável. Nesse contexto, a regulamentação da profissão responsável por conduzir, orientar, organizar e supervisionar tais atividades revela-se medida necessária, atual e juridicamente relevante.

A formalização normativa da atividade do instrutor de armamento e tiro contribui para a padronização técnica, para o fortalecimento da cultura de segurança no manuseio de armas de fogo e para a qualificação contínua dos praticantes, sejam eles desportistas, profissionais ou cidadãos que busquem preparo responsável. A ausência de disciplina legal específica gera insegurança jurídica, lacunas regulatórias e assimetrias de exigência, circunstâncias que justificam a necessidade de intervenção legislativa.

Diante disso, o posicionamento é favorável à aprovação da proposição, reconhecendo-se sua pertinência, utilidade e alinhamento com a necessidade de profissionalização do setor. Todavia, entende-se oportuno promover ajustes pontuais com o objetivo de aperfeiçoar o texto normativo, reforçando mecanismos de controle técnico e atualização profissional.

Propõe-se, por meio de substitutivo, aperfeiçoar a proposta original que visa reconhecer e regulamentar, em âmbito nacional, as atividades exercidas pelos Instrutores de Armamento e Tiro. Esses profissionais já atuam há anos no Brasil sob a chancela de normas infralegais expedidas por órgãos como a Polícia Federal, porém





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

sem um marco legal claro e formal que lhes assegure direitos, prerrogativas e garantias jurídicas. Tal omissão do legislador tem permitido interpretações divergentes por parte da Administração Pública, além de abrir brechas para arbitrariedades, insegurança jurídica e tentativas de cartelização do setor.

Os instrutores são responsáveis pela formação técnica, pela educação em segurança com armas de fogo e pela avaliação de aptidão de cidadãos civis, profissionais da segurança privada e até de integrantes de forças públicas. Não há razoabilidade em admitir que funções de tamanha responsabilidade permaneçam relegadas à condição de “atividade tolerada” por atos normativos inferiores, desprovidas do devido reconhecimento legal e da estabilidade regulatória que somente uma lei pode oferecer.

O substitutivo estabelece de forma objetiva quem pode exercer essas profissões, quais são os requisitos mínimos de capacitação, os critérios de credenciamento e os exames que deverão ser exigidos pelas autoridades competentes. O foco está na meritocracia, na qualificação e no respeito à técnica. O novo texto também delimita com precisão as atribuições desses profissionais, permitindo clareza operacional para os órgãos reguladores e segurança jurídica para os instrutores e seus alunos. Ao mesmo tempo, protege-se a liberdade profissional e a livre iniciativa, proibindo expressamente qualquer tentativa de obrigatoriedade de filiação a conselhos, sindicatos ou associações de classe — estruturas que, na prática, muitas vezes funcionam como entraves burocráticos, meios de controle ideológico ou mecanismos de reserva de mercado.

Outro ponto estruturante substitutivo é a previsão do porte de arma de fogo para defesa pessoal aos profissionais regularmente certificados. Trata-se de medida técnica, racional e legalmente viável, uma vez que o exercício dessas atividades envolve risco real, exposição constante a ambientes sensíveis e, muitas vezes, transporte de armamento, munição e acessórios de elevado valor e potencial ofensivo. Profissionais submetidos a treinamento especializado, avaliação psicológica e fiscalização periódica não podem ser colocados no mesmo patamar de um requerente comum. O reconhecimento da necessidade, nestes casos, deve ser presumido pela natureza da atividade exercida, devendo o Estado agir de forma proporcional, eficiente e desburocratizada.

Importante também destacar a inovação normativa quanto à classificação técnica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

das armas de fogo de uso permitido, baseada em critério objetivo: a energia cinética medida na boca do cano. A proposta supera a arbitrariedade técnica que historicamente permitiu que governos manipulassem administrativamente o que é “permitido” ou “restrito” com base em conveniência política e não em critérios científicos. A definição clara do limite energético traz previsibilidade ao cidadão, à indústria nacional e aos órgãos de controle, encerrando um dos principais focos de insegurança jurídica no setor de armas.

Este projeto de lei não é uma carta branca, nem instrumento de privilégio. Pelo contrário, representa a institucionalização de uma realidade técnica já existente, trazendo racionalidade ao debate público e devolvendo ao cidadão o direito de ser instruído, avaliado e protegido por profissionais legalmente reconhecidos. Trata-se de um avanço necessário, alinhado à segurança pública e à eficiência regulatória.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.562, de 2022 e da emenda aprovada na Comissão do Esporte, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2026.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 02/03/2026 14:05:02.090 - CSPCCO
PRL 5 CSPCCO => PL 2562/2022

PRL n.5

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2022

Dispõe sobre o reconhecimento, regulamentação e exercício das profissões de Instrutor de Armamento e Tiro, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO PINHEIRINHO (PP/MG)

Relator: DEPUTADO MARCOS POLLON
(PL/MS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece e dispõe sobre o exercício profissional das atividades de Instrutor de Armamento e Tiro no território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Instrutor de Armamento e Tiro (IAT): o profissional com certificado de conclusão de curso de Instrutor de armamento e tiro, habilitado a ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de fogo de uso permitido e restrito, com foco na defesa pessoal e segurança institucional;

II – Credenciamento: exame realizado pelo órgão competente com o intuito de



* C D 2 6 0 8 7 5 6 9 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

promover a habilitação do Instrutor de Armamento e Tiro, para atestar aptidão técnica ao manuseio de arma de fogo nos casos em que a Lei exige comprovação.

Art. 3º São requisitos para credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro no órgão competente:

- I. ter pelo menos 18 anos;
- II. bons antecedentes, comprovados pelas certidões negativas das justiças estaduais, federais, e eleitoral e militar;
- III. ter laudo psicológico atualizado, nos termos da regulamentação vigente;
- IV. ter certificado curso de Instrutor de Armamento e Tiro expedido por entidade autorizada pelo órgão competente;
- V. ter sido aprovado no exame de credenciamento do órgão competente.

§1º. O exame previsto no inciso V será realizado obrigatoriamente, ao menos uma vez por ano, pelo órgão competente.

§2º O credenciamento de que trata o caput terá validade de 5 (cinco) anos.

Art. 4º São atribuições do Instrutor de Armamento e Tiro:

I – ministrar cursos e treinamentos técnicos e práticos de armamento e tiro para pessoas interessadas, agentes privados, públicos e instituições;

II – avaliar a aptidão técnica para fins de aquisição, registro ou porte de arma de fogo, emitindo laudo técnico conforme exigência legal;

III - conduzir sessão recreativa ou de treinamento voluntário de tiro, individual ou coletivo, para pessoa autorizada, em estande ou clube de tiro.

§1º A avaliação que trata o inciso II, será realizada por profissional credenciado no órgão competente.

§2º é autorizado ao profissional não credenciado no órgão competente ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

fogo.

Art. 5º São direitos do Instrutor de Armamento e Tiro:

I – possuir armas de fogo de uso permitido e uso restrito;

II – adquirir munições e insumos de munição compatíveis com as armas de fogo pertencentes ao seu acervo;

III – adquirir equipamentos de recarga para os calibres de arma de fogo que possuir;

IV – adquirir acessórios de arma de fogo;

V – Transportar de arma de fogo as armas de fogo de sua propriedade para os locais de onde ministrar cursos e treinamentos técnicos e práticos de armamento e tiro para pessoas interessadas;

VI – Utilizar suas armas de fogo para prática desportiva e/ou caça excepcional.

§1º os limites da quantidades de armas de fogo serão estabelecidos pelo regulamento e não poderá ser inferior a 12 (doze) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito

§2º A aquisição de munições e/ou insumos de munição para as armas de propriedade do IAT, não será inferior a 1.000 (mil) unidades anuais por arma, e devendo ser autorizadas no prazo máximo de 48 horas do protocolo do requerimento de autorização.

§3º Para o instrutor credenciado o Certificado de credenciamento terá efeito de guia de tráfego para fins de cumprimento do inciso V, devendo ser apresentados documento de identificação e os respectivos Certificados de Registro de Arma de Fogo válidos, tendo sua abrangência em todo território nacional

§4º Para instrutor não credenciado, será fornecida guia de trânsito gratuita pela Polícia Federal, contendo todas as armas de sua propriedade, com validade de 1 (um) ano e abrangência em todo o território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§5º A Polícia Federal autorizará a aquisição dos produtos listados nos incisos III e IV, mediante requerimento instruído com documento de identificação e Certificados de Registro de Arma de Fogo válidos.

§6º A autorização prevista no inciso VI é condicionada a obtenção de registro para a respectiva atividade junto ao órgão competente, ficando o IAT dispensado da apresentação de laudo de aptidão técnica.

Art. 6º O exercício da profissão tratada nesta Lei não está condicionado à filiação a sindicatos, associações de classe ou conselhos profissionais, vedada qualquer forma de obrigatoriedade institucional.

Art. 7º É vedada a imposição de restrições administrativas não previstas em lei federal que impeçam ou limitem o exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 8º Fica assegurado o direito a propriedade e ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, expedido pela Polícia Federal, aos profissionais Instrutores de Armamento e Tiro (IAT), observadas as seguintes condições:

I – O porte de arma constitui instrumento essencial ao exercício da atividade profissional, inclusive fora dos ambientes de treinamento, dada a natureza e os riscos a ela inerentes;

II – O reconhecimento da necessidade do porte, para fins de autorização pela Polícia Federal, considerará a certificação técnica do profissional e sua exposição a riscos reais e concretos;

III – Para fins de obtenção e renovação do porte, serão exigidos:

- a) laudo psicológico atualizado, nos termos da legislação vigente;
- b) certidões negativas de antecedentes criminais;
- c) comprovação de certificação válida como IAT.

§1º. O porte de arma concedido nos termos deste artigo terá validade mínima de 5 (cinco) anos, prorrogável, e abrangerá todas as armas de fogo de porte de uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

permitido registradas em seu nome, independente do sistema de registro, mediante renovação simplificada.

§2º. A negativa de porte deverá ser motivada por comprovação concreta do inadimplemento dos requisitos listados no inciso III.

Art. 9º São classificadas como de uso permitido as armas de fogo de alma lisa de de porte ou portateis de qualquer calibre, e armas de fogo de alma raiada cujos calibres nominais não ultrapassem a energia cinética atinja um mil trezentos e cinquenta joules na saída do cano de prova de armas e as respectivas munições.

§1º Ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa estabelecerá as normas padrões para aferição da energia dos calibres no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

§2º Para a realização da aferição mencionada no parágrafo anterior levar-se-á em conta sempre o menor cano de arma de fogo e a munição com menor fator de potência homologados pelo órgão competente.

Art. 10 Fica revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2026.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 02/03/2026 14:05:02.090 - CSPCCO
PRL 5 CSPCCO => PL 2562/2022

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260875695900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

